



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 245-72.2016.6.21.0061

Procedência: FARROUPILHA – RS (61ª ZONA ELEITORAL – FARROUPILHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET – VÍDEO – DIREITO DE RESPOSTA – RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – MULTA – PROCEDENTE – EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS

Recorrente(s): COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE (PDT-PSB-PT-PSD-PCdoB-PRB-REDE) e CLAITON GONÇALVES

Recorrido(s): DENISE FREITAS, DIOGO RODRIGUES, LOTÁRIO TROST, MOACIR MACHADO e COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB-PP-PSDB-DEM-PR-PSC-PPS-PTB), COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS (PMDB-PR) e ADAILSON CASTRO FIGUEIREDO JUNIOR

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. FACEBOOK. PERFIL ANÔNIMO. COMPARTILHAMENTO DA PROPAGANDA IRREGULAR. RETIRADA. MULTA. ART. 57-D, §2º, DA LEI N. 9.504/97. INCIDÊNCIA COM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS PELA DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO PELA COLIGAÇÃO REPRESENTADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO.

1. Por certo, a COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB-PP-PSDB-DEM-PR-PSC-PPS-PTB) beneficiou-se da montagem anônima compartilhada por seus filiados, ora representados. No entanto, não se pode afirmar que a referida coligação tivesse prévio conhecimento da divulgação da propaganda irregular.

2. A par disso, os representados DENISE FREITAS, DIOGO RODRIGUES, LOTÁRIO TROST, MOACIR MACHADO e ADAILSON CASTRO FIGUEIREDO sequer são candidatos pela COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB-PP-PSDB-DEM-PR-PSC-PPS-PTB), mas apenas filiados a partido que integra a coligação, razão pela qual deve ser mantida a sentença no ponto em que determinou a extinção da representação, sem apreciação do mérito, em relação a esta.

Parecer pela rejeição da preliminar de legitimidade passiva das coligações TODOS JUNTOS (PMDB-PP-PSDB-DEM-PR-PSC-PPS-PTB) e VAMOS JUNTOS (PMDB-PR) e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE (PDT-PSB-PT-PSD-PCdoB-PRB-REDE) e CLAITON GONÇALVES em face da sentença (fls. 31-33) que julgou PROCEDENTE a presente representação contra DENISE FREITAS, DIOGO RODRIGUES, LOTÁRIO TROST, MOACIR MACHADO e ADAILSON CASTRO FIGUEIREDO JUNIOR, para que cessem, de imediato, a publicação da matéria de montagem anônima, inverídica, difamatória e caluniosa, fazendo apologia ao nazismo, mediante a utilização de imagens de Hitler, atrelando-a ao candidato a prefeito CLAITON (fls. 04-10 e 15) na rede mundial de computadores; e para CONCEDER direito de resposta à COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONA, FAZ E ACONTECE e ao candidato CLAITON GONÇALVES, no mesmo sítio (fls. 04-10), tamanho e página eletrônica dos representantes até o final da campanha política, sob pena de multa de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.951,50 (art. 21 da Resolução TSE n. 23.462/15), bem como para CONDENAR cada um dos representados ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00, prevista no art. 57-D, §2º, da Lei 9.504/97, em face da divulgação da matéria anônima, inverídica, difamatória e caluniosa.

O juízo de 1º grau, ainda EXTINGUIU a representação SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação à COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS, em face da ilegitimidade passiva.

Em suas razões recursais (fls. 34-35), a COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE (PDT-PSB-PT-PSD-PCdoB-PRB-REDE) e CLAITON GONÇALVES alegam a legitimidade passiva da COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB-PP-PSDB-DEM-PR-PSC-PPS-PTB) e da COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS (PMDB-PR). Requer a aplicação da multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei n. 9.504/97 também às referidas coligações, porque teriam se utilizado de seus filiados para divulgar material de forma anônima, difamatória e caluniosa, beneficiando-se da propaganda irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões, foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 36).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 25/09/2016 (fl. 33v), e o recurso foi interposto no dia 26/09/2016 (fl. 34). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

II.II – Mérito

Para a controvérsia acerca da legitimidade passiva das coligações TODOS JUNTOS (PMDB-PP-PSDB-DEM-PR-PSC-PPS-PTB) e VAMOS JUNTOS (PMDB-PR) e de sua responsabilização pela veiculação da propaganda irregular.

Primeiramente, insta referir que o presente recurso não pretende discutir sobre a irregularidade da propaganda veiculada, mas tão somente sobre a aplicação da multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei n. 9.504/97 às coligações TODOS JUNTOS (PMDB-PP-PSDB-DEM-PR-PSC-PPS-PTB) e VAMOS JUNTOS (PMDB-PR) – considerando sua legitimidade passiva -, sob o fundamento de que teriam sido beneficiadas com a divulgação da propaganda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, de plano, cumpre afastar qualquer possibilidade de responsabilização da COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS (PMDB-PR), porquanto não integra o polo passivo da presente representação.

Acerca da legitimidade passiva da COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB-PP-PSDB-DEM-PR-PSC-PPS-PTB), entendeu o magistrado de 1º grau que é parte ilegítima passiva, tendo em vista que não há nenhuma prova de que tenha participado, de alguma forma, da divulgação da propaganda irregular.

Compulsando-se os autos, conclui-se que correta se mostra a decisão de primeiro grau.

Dispõe o art. 57-D, §2º, da Lei n. 9.504/97:

Art. 57-D.É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.[\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)

§ 2ºA violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).[\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Por certo, a COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB-PP-PSDB-DEM-PR-PSC-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PPS-PTB) beneficiou-se da montagem anônima compartilhada por seus filiados, ora representados. No entanto, não se pode afirmar que a referida coligação tivesse prévio conhecimento da divulgação da propaganda irregular por seus filiados.

A par disso, os representados DENISE FREITAS, DIOGO RODRIGUES, LOTÁRIO TROST, MOACIR MACHADO e ADAILSON CASTRO FIGUEIREDO sequer são candidatos pela COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB-PP-PSDB-DEM-PR-PSC-PPS-PTB), mas apenas filiados a partido que integra a coligação, razão pela qual deve ser mantida a sentença no ponto em que determinou a extinção da representação, sem apreciação do mérito, em relação a esta.

Nessa perspectiva, entendo deva ser mantida a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei n. 9.504/97 tão somente em relação aos filiados ao PMDB, DENISE FREITAS, DIOGO RODRIGUES, LOTÁRIO TROST, MOACIR MACHADO e ADAILSON CASTRO FIGUEIREDO JUNIOR, porque devidamente comprovado o compartilhamento da matéria anônima em sua página do facebook, com conteúdo ofensivo aos representantes, consoante restou examinado pelo juízo de 1º grau.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pela rejeição da preliminar de legitimidade passiva das coligações TODOS JUNTOS (PMDB-PP-PSDB-DEM-PR-PSC-PPS-PTB) e VAMOS JUNTOS (PMDB-PR) e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tml\hd7r9udjpte1ni0ien074672979472247233161025230026.odt